



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0000228-86.2025.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido VITOR MATHIUZZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36508 RELATOR - 2ª Câmara
REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL Nº 0000228-86.2025.8.26.0296
COMARCA: JARARIÚNA
RECORRENTE: MM. JUIZ DE DIREITO "EX OFFICIO"
RECORRIDO: VITOR MATHIUZZO

EMENTA: *Direito Penal. Recurso de Ofício. Reabilitação Criminal. Recurso desprovido. I. Caso em Exame 1. Vitor Mathiuzzo foi condenado por infração ao artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, com pena de 6 anos de reclusão e 583 dias-multa. Ele ingressou com pedido de reabilitação, deferido pelo magistrado, havendo recurso de ofício. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o reabilitando preencheu os requisitos legais para concessão da reabilitação criminal, conforme o artigo 94 do Código Penal. III. Razões de Decidir 3. O reabilitando demonstrou bom comportamento público e privado e cumpriu a pena imposta. 4. O parecer ministerial foi pelo improvimento do recurso, considerando que os requisitos legais foram atendidos. IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento ao recurso.*

Vistos.

Por infração ao artigo 33, "caput" da Lei nº. 11.343/2006, foi VITOR MATHIUZZO condenado à pena de 06 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 583 dias-multa.

VITOR ingressou com o pedido de reabilitação, que acabou por ser deferido pelo ilustre Magistrado (fls. 43/45), havendo recurso de ofício.

Regularmente processado o recurso, por seu improvimento foi o parecer ministerial (fls. 53/55).

É o relatório.

Os requisitos para a concessão da reabilitação encontram-se

expressos no Código Penal:

"Art. 94. A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação desde que o condenado:

I- tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II- tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III- tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Parágrafo único. Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários."

A respeito do tema, ensina o mestre Mirabete que:

"A reabilitação é a declaração judicial de que estão cumpridas ou extintas as penas impostas ao sentenciado, assegurando o sigilo dos registros sobre o processo e atingindo outros efeitos da condenação.

(...) A reabilitação é um direito do condenado que preenche os requisitos legais, decorrente da sua reintegração social após o cumprimento da pena. Diante de sua natureza e pressupostos, o pedido de reabilitação só cabe em hipótese de ter havido sentença condenatória com trânsito em julgado". (MIRABETE, Júlio Fabbrini, "Código de Processo Penal Interpretado", 8ª ed., São Paulo: Atlas, 2001, p.1519-1520).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Depreende-se dos autos que o reabilitando preencheu as exigências legais previstas no já referido artigo 94 do Código Penal, mantendo bom comportamento e trabalho lícito, não se envolvendo em quaisquer crimes, fazendo prova do cumprimento e extinção da pena, bem como de trabalho e moradia.

Merecedor, portanto, da pleiteada reabilitação criminal.

Posto isto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ALEX ZILENOVSKI – Relator